



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000350/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.553 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR PARCIALMENTE RECONHECIDO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.551, de 17 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.937260/2012-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância.

Foi lavrado Despacho Decisório (DD) que homologou parcialmente a Declaração de Compensação (DComp) lastreada em suposto crédito de saldo negativo de IRPJ/CSLL em razão da homologação parcial de outra DComp (lastreada em suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ/CSLL de ano-calendário anterior), utilizada para quitação da estimativa apurada no ano-calendário em comento.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que aduziu, em síntese, que, ao desconsiderar a compensação em tela, estar-se-ia onerando-o duplamente, pois os “[...] débitos decorrentes da homologação parcial da compensação vinculada ao Saldo Negativo de IRPJ/CSLL do ano-calendário em comento deverão ser exigidos exclusivamente por meio do Processo de Cobrança vinculado ao Processo de Crédito relativo à PER/DCOMP”.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que aduziu, em síntese, as mesmas razões expandidas em Manifestação de Inconformidade.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, pelo que dele se conhece.

MÉRITO: ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR PARCIALMENTE RECONHECIDO

Assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso acerca da matéria:

“[...]”

Com efeito, entendo que não seja passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não ocorreu o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele ainda nem ocorreu. Promessa

futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório”.

No âmbito deste Conselho, a questão restou pacificada, em sentido contrário ao do entendimento da DRJ, conforme seu enunciado sumular de n.º 177: “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator